



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 63, DE 2023

AO PROJETO DE LEI Nº 80, DE 2022

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Dispõe sobre a proibição e penalização a veiculação de publicidade ou propaganda misógina, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual contra a mulher no âmbito do Município de Itanhaém/SP”.

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Lucas Abbasi, o Projeto de Lei nº 80, de 2022, tem por escopo estabelecer sanções pecuniárias às empresas que contratarem a veiculação de publicidade de caráter misógino, sexista ou que estimule a violência contra a mulher nos meios de comunicação impresso, eletrônico ou audiovisual.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, esclarece que a publicidade é um modo de persuasão muito forte que impacta as atitudes e comportamentos do mundo contemporâneo, influenciando muitos indivíduos. A utilização inadequada da imagem feminina vinculadas no mercado publicitário pode resultar na violação de direitos das mulheres e da igualdade de gênero.

Denota-se que o autor do projeto salientou que a veiculação de publicidade de caráter misógino, sexista ou que estimule a violência contra a mulher nos meios de comunicação impresso, eletrônico ou audiovisual, perpetua valores machistas, com a submissão feminina.

Assim, aduziu que o Projeto de Lei possui o intuito de combater tal conduta que afronta à dignidade feminina e à igualdade de gêneros, que muitas vezes estimula a violência contra as mulheres e as meninas.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente do Senhor Prefeito da 59ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura,





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

realizada em 22 de agosto de 2022, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Por outro turno, verifica-se que o Projeto de Lei nº 80, de 2022 foi redigido com muita sapiência, fazendo *jus* à boa técnica legislativa, sendo elaborado com bom senso e responsabilidade, considerando a interferência, direta ou indiretamente, deste Projeto de Lei na vida das mulheres desta Comarca, e, também na esfera do Direito do Consumidor, coibindo a publicidade que afronta os direitos das mulheres e a igualdade de gênero.

Doravante, o Projeto de Lei em comento não apresenta vício de iniciativa, uma vez que não se observa violação do pacto constitucional e do princípio da separação dos Poderes.

Observa-se que a matéria contida no Projeto de Lei abrange interesse local, portanto, compete a Câmara com sanção do Prefeito legislar sobre tal assunto, enquadrando-se nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as

matérias de competência do Município e, especialmente:

I - *Legislar sobre assuntos de interesse local*;





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Diante o exposto, a proposta legislativa encontra amparo legal na Constituição Federal e no artigo 22, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe que cabe à Câmara com sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 80, de 2022, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 01 de março de 2023.

WILSON OLIVEIRA
Presidente

RUTINALDO BASTOS
Vice-Presidente

JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO
Membro

